



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14.

Joanely

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO N.º 10.723
(25.09.2014)

REPRESENTAÇÃO N.º 1867-77.2014.6.02.0000 - CLASSE 42

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS"

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE: BENEDITO DE LIRA

ADVOGADO: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTADO: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO "COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR"

ADVOGADO: Luciano Guimarães Mata e outros

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Auxiliar SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA.
PROPAGANDA VEICULADA NO GUIA
ELEITORAL GRATUITO. AUSÊNCIA DE
NOTÍCIA CALUNIOSA, DIFAMATÓRIA,
INJURIOSA OU INVERÍDICA. MERAS
CRÍTICAS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió/AL, aos 25 dias do mês de setembro do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


DESA. SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA – Relatora


MARCIA DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de direito de resposta em razão de suposta propaganda eleitoral irregular **via rádio**, veiculada no dia 10 de setembro, nos horários matutino e vespertino, onde os ^{re noticiário que} representados veicularam afirmações sabidamente inverídicas e pejorativas, no intuito de incutir uma imagem negativa perante o eleitorado acerca do candidato representante.

Aduziram que a aludida propaganda negativa tenta criar no eleitorado a ideia que o candidato é o responsável pela situação crítica do Estado, sendo que ele nunca esteve à frente da Secretaria de Educação, Saúde ou Ação Social. Requerem a concessão do direito de resposta.

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa às fls. 22/28, pugnando pela improcedência da representação, ante a inexistência de propaganda negativa, injuriosa, difamatória ou inverídica.

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se pela improcedência da demanda.

É o relatório.

JHE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de representação para obtenção de direito de resposta promovida por Benedito de Lira em face de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação “Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas”.

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

O Art. 58 da Lei nº 9.504/97 autoriza a concessão do direito de resposta a candidato, partido político ou coligação. Enquanto que o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.398/2013 legitima também o terceiro a ingressar no polo ativo da demanda, quando forem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos, a questão posta a apreciação repousa no exame de cabimento de direito de resposta em razão da veiculação de propaganda eleitoral contendo notícia supostamente difamatória, injuriosa e sabidamente inverídica no conteúdo da propaganda vergastada.

Transcrevo a propaganda:

Já imaginou se esse senhor for eleito? Alagoas, além de ter um governo da continuidade, teria um governo da incompetência, um governo da mentira. Nos últimos quatro anos Biu de Lira controlou as Secretarias da Educação, da Ação Social. O seu candidato a vice era o Secretário da Saúde de Alagoas, e o resultado está aí, alagoas tem a pior saúde, a pior educação e o

884



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

pior índice de desenvolvimento humano, além de ser o Estado mais violento do Brasil. Alagoas não quer esse continuísmo, os alagoanos não querem essa incompetência de novo.

Analisando o teor da propaganda em exame, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a houve a veiculação de informação autorizadora da concessão do direito de resposta, visto que no entendimento do egrégio Tribunal Superior Eleitoral a afirmação sabidamente inverídica “deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias” (TSE, RP nº 367516, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, 26/10/2010).

Com efeito, ^{Após pesquisa na internet verificou-se que foi amplamente divulgado na imprensa, portanto} em que pese o representante não ter sido secretário de Estado na gestão do atual Governo, ^{há} é público e notório que ele foi o responsável pela indicação de nomes para encabeçar algumas secretarias, dentre elas a de Educação, não podendo tal questão ser considerada uma notícia sabidamente inverídica.

Destaco que foi amplamente divulgado na mídia e, inclusive, já reconhecido nesta Casa (Representação nº 1581-02), sendo, portanto, público e notório, que existiram fortes relações políticas entre o candidato Benedito de Lira e o Governador Teotônio Vilela. Desta forma, não há como se reconhecer que houve divulgação de notícia sabidamente inverídica pelo fato de afirmar que o candidato atuou no comando da Secretaria de Educação.

Ademais, é comum que, pela própria natureza do processo eleitoral, os candidatos busquem constantemente atacar as falhas e defeitos de seus adversários, utilizando-se para tanto de expressões agressivas, que, proferidas fora do contexto eleitoral, poderiam vir a configurar ofensa a honra. Na esfera eleitoral, existe um abrandamento dos conceitos de injúria, calúnia e difamação, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas próprias da dialética democrática.

Neste sentido, preleciona José Jairo Gomes que: “Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o

JM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

da pessoa comum em sua faina diuturna”.

No caso em tela, observo que a crítica política, mesmo ríspida, está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições. Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN e Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Nesse sentido, é importante citar a jurisprudência dominante do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais:

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. PEDIDO DE RESPOSTA. ATUAÇÃO POLÍTICA DE CANDIDATO. CRÍTICA. POSSIBILIDADE. OFENSA. AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO.

Além da apresentação de ideias e propostas, **a exploração de aspectos supostamente negativos da atuação política de determinado candidato também é legítima na propaganda eleitoral gratuita, inclusive porque a crítica é salutar à democracia e é necessária para formação do convencimento do eleitor.**

Ainda que questione a aptidão de candidato para o exercício do cargo postulado, **a propaganda eleitoral que não resvala para a ofensa nem divulga afirmação sabidamente inverídica configura mera crítica política e não revela, portanto, os requisitos para a concessão de direito de resposta.** (TSE - R-Rp - nº 297710 - Acórdão de 29/09/2010 - Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS - 29/09/2010)

PEDIDO DE RESPOSTA FUNDAMENTO EM ALEGADA OFENSA ASSACADA CONTRA CANDIDATO A GOVERNO DO ESTADO. MATÉRIA QUE SE LIMITA A FORMULAR CRÍTICAS E A REPRODUZIR, COM IRONIA, FATOS QUE NÃO SÃO SABIDAMENTE FALSOS. DIREITO DE RESPOSTA NÃO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE

88



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA. (TSE-RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777, Acórdão de 02/10/2006, Relator Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITASBRITO, Publicação: PSESS- Publicado em sessão, data 02/10/2006)

Desta forma, entendo que as afirmações feitas pelo representado, muito embora carreguem um tom crítico e forte, não correspondem a notícia sabidamente inverídica, difamação ou injúria, não ensejando, portanto, a concessão de direito de resposta.

Ante todo o exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a presente representação.

É como voto.

SJM
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Eleitoral Auxiliar
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1867-77.2014.6.02.0000

Prot. 18.353/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADORA ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS
REPRESENTADO(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
ADVOGADOS : LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 10.723, de 25/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 25 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários